



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000086/2005-97
Recurso nº 165.128 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.303 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS - ANO - CALENDÁRIO: 2004
Recorrente ELECTRA ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVDOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. Comprovado por meio de escritura pública o pagamento do preço de compra de imóveis, e a falta de escrituração de tais pagamentos, fica caracterizada a omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano calendário de 2003, no montante total de R\$ 95.162,53.

A fiscalização apurou omissão de receita caracterizada pela ausência de contabilização de bens de natureza permanente, constituídos de duas áreas de terra, ambas situadas na zona rural do município de Souto Soares, estado da Bahia, adquiridas de Hermelino Espíndola de Oliveira e sua mulher D. Leila Dequech de Oliveira, em 8 de julho de 2003, uma no valor de R\$ 60.300,00 e a outra no valor de R\$ 121.000,00, conforme escrituras públicas de compra e venda, passadas no Cartório do Registro Civil com funções Notariais do Distrito de Carrapichel.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) A autoridade autuante ficou voltada para a conclusão de seus trabalhos, não se dignando em prorrogar a justificativa sobre informações mais precisas sobre os aludidos imóveis, que dependiam de documentos obtidos junto ao Cartório do Distrito de Carrapichel.
- b) O responsável pela contabilidade da autuada cometeu falha imperdoável porque não chegou a questionar o auditor sobre as escrituras dos imóveis, das quais ignorava a existência, tampouco consultou a direção da empresa para uma apuração mais profunda.
- c) As aquisições dos imóveis decorreram de insistente oferta dos vendedores, e a condição de pagamento sem tempo preciso, diferentemente da expressão existente nas escrituras sobre “quantia esta já recebida pelos outorgantes vendedores representado ...”, foi meramente formal e aparente, porque, em verdade, nada foi pago e os proprietários mantiveram a posse, não se consumando a entrega dos bens.
- d) A operação foi celebrada sem caráter de imobilização, o prazo de pagamento ficou indefinido e, presente a pretensão de venda, logo após, em virtude de dificuldade de caixa da adquirente, chegando, a ser provisoriamente oferecida como penhora em processo, junto ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária em Sergipe, mas, como a cautelar não obteve êxito, levou ao desinteresse pela compra do referido imóvel.
- e) A aquisição das referidas terras perdeu a finalidade, por não oferecer plausibilidade de venda imediata e a garantia que se prestaria para discussão judicial dos impostos e contribuições vencidos e atrasados, através de medida cautelar, teve o indeferimento da medida liminar e, mais consistente, o parcelamento pelo PAES não exigia garantia, diferentemente do REFIS I.
- f) A operação de compra e venda, na qual nenhum pagamento foi efetuado e, tampouco houve transmissão da posse do bem para a consumação do ato, foi desfeita por escritura pública de distrato de compra e venda, datada de 23 de setembro de 2004, de modo que

não se consagrando a operação, ausente integralmente o fato gerador que implicasse em registro e baixa por tratar-se de bem fora da natureza da operação e desprovido de qualquer efeito de circulação.

- g) A referida operação não teve necessidade de ser conhecida pelo responsável pela contabilidade porque a compra não se concretizou em definitivo pela posse e a transação foi desfeita com a assinatura de distrato, cujo efeito alcança a origem.
- h) A contabilização dos terrenos não era necessária em virtude da natureza do bem que difere profundamente de mercadorias ou produtos em que a transação implica na emissão do documento fiscal e gera o fato gerador do imposto.
- i) O documento de distrato tem fé pública e faz prova bastante para repelir integralmente a presunção de aquisição, com efeito na infração que nunca existiu.
- j) Conforme se infere do disposto no art. 281 do RIR/99, a caracterização como omissão de receita não é uma presunção absoluta, porque a presença de prova concreta pela atuada exclui a convicção inadequada e ilegal.
- k) Na apuração de omissão de receita por presumida saída de dinheiro deve ser levado em consideração o saldo de caixa naquela oportunidade ou a constância no período determinado, providência que ficou ausente com a consideração do valor total da presumida operação.

Em 09/02/2005, a contribuinte juntou cópias do Livro de Registro do ISS, assinaladas com a expressão “sem movimento”.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A leitura das escrituras mostra que a compra dos terrenos ocorreu em 8 de julho de 2003 e que, quando de sua lavratura, a contribuinte adquirente já havia pago o preço da operação aos vendedores.
- b) Como os terrenos passaram a fazer parte do seu patrimônio em 8 de julho de 2003, deveriam ter sido registrados na contabilidade da empresa os pagamentos efetuados, relativos às referidas compras. Entretanto, como o contribuinte não efetuou os citados registros, restou caracterizada a previsão legal de omissão de receita do art. 281, inciso II, do RIR/99.
- c) As escrituras públicas dizem o contrário, ou seja, que o pagamento foi integralmente realizado. A escritura do distrato, lavrada no ano calendário de 2004, mais de um ano após a lavratura da escritura de compra e venda, e que se refere a apenas um dos terrenos, não é, por si só, capaz de elidir o lançamento.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Não existe a possibilidade da empresa atuada de fazer prova de que não efetuou os pagamentos dos imóveis aludidos. O fiscal da Receita Federal teria que demonstrar que os valores saíram do caixa da empresa com a finalidade de adquirir os bens.

- b) Caso esse fosse ônus da recorrente, trataria de prova negativa, o que é completamente impossível.
- c) Pretender a Receita Federal que a recorrente demonstre que não efetuou os pagamentos referentes aos imóveis, seria querer a inversão do seu ônus de provar a irregularidade da empresa.
- d) Não tendo sido concluído o negócio ante a falta de pagamento dos valores acordados, conseqüentemente sem a saída do numerário do caixa da empresa, tudo corroborado pela escritura pública de distrato de fls. 67/69 dos autos, aliado à declaração expressa dos proprietários dos imóveis de que a transação de compra e venda foi desconstituída pela falta de pagamento e por manterem a posse do imóvel, não há que se falar em falta de registros de pagamentos, eis que os mesmos nunca ocorreram, inexistindo, portanto, omissão de receita.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 20/12/2007 (AR de fls. 113). O recurso foi protocolado em 15/01/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A presente autuação gira em torno da aplicação do art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;”

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou consequências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente “A”, “B” geralmente está presente; reputa-se como existente “B” sempre que se verifique a existência de “A”, o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, “B” não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira “o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = existência de pagamentos não escriturados.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização trouxe como elemento de prova duas escrituras públicas (fls. 25/34, a seguir parcialmente reproduzidas:

Escritura do terreno de 5.900 hectares

“Resolveram vendê-la como de fato vendida tem-na a outorgada compradora, ELECTRA-ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo preço e quantia certa de R\$ 60.300,00 (sessenta mil e trezentos reais), quantia esta já

recebida pelos outorgantes vendedores representado, pela qual, dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar ou receber, pondo-o a salvo de quaisquer dúvidas e responsabilizando-se pela evicção de Lei. Podendo a outorgada compradora empossar-se da referida área desde já, pois transferem neste ato e pela clausula CONSTITUTI toda posse, jus e domínio, direitos e ações que exerciam sobre o bem ora vendido, para que dele a outorgada compradora possam usar, gozar e livremente dispor como seu que é e fica sendo por força desta escritura e desta data em diante...

...Pela outorgada compradora me foi dito que aceitava a presente escritura em todos os seus termos por estar ela de inteiro acordo com o ajustado e contratado entre si e os outorgantes vendedores representado. Pela outorgada compradora foi apresentado quitação para com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Também foi recolhido o Imposto de Transmissão INTER VIVOS, conforme se vê no documento de Arrecadação Municipal..."

Escritura do terreno de 9.900 hectares

"Resolveram vendê-la como de fato vendida tem-na a outorgada compradora, ELECTRA-ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo preço e quantia certa de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), quantia esta já recebida pelos outorgantes vendedores representado, pela qual, dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar ou receber, pondo-o a salvo de quaisquer dúvidas e responsabilizando-se pela evicção de Lei. Podendo a outorgada compradora empossar-se da referida área desde já, pois transferem neste ato e pela clausula CONSTITUTI toda posse, jus e domínio, direitos e ações que exerciam sobre o bem ora vendido, para que dele a outorgada compradora possam usar, gozar e livremente dispor como seu que é e fica sendo por força desta escritura e desta data em diante..."

...Pela outorgada compradora me foi dito que aceitava a presente escritura em todos os seus termos por estar ela de inteiro acordo com o ajustado e contratado entre si e os outorgantes vendedores representado. Pela outorgada compradora foi apresentado quitação para com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Também foi recolhido o Imposto de Transmissão INTER VIVOS, conforme se vê no documento de Arrecadação Municipal..."

A primeira questão a ser enfrentada é se as escrituras coligidas pela fiscalização são elementos hábeis a comprovar a realização de pagamentos em virtude de compra e venda de imóveis. Não há controvérsia a respeito da falta de contabilização, mas tão somente da existência de tais pagamentos.

Ao impugnar a autuação a recorrente apresentou versão dos fatos que colidem frontalmente com aqueles constantes das escrituras públicas lavradas anteriormente. A seguir explicitamos as contradições:

Fatos da escritura	Fatos alegados pela recorrente
Os imóveis foram vendidos de fato.	A aquisição foi meramente formal e aparente.
O vendedor deu a mais ampla, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar ou receber, pondo-o a salvo de quaisquer dúvidas	A condição de pagamento foi “sem tempo preciso”, sendo que em verdade nada foi pago.
No ato da escritura transferiu-se a posse do imóvel.	Os proprietários mantiveram a posse do imóvel.
O comprador declarou que os termos da escritura estavam inteiramente de acordo com o ajustado e contratado entre si e os outorgantes vendedores.	A operação não se consagrou.

Se tomássemos como verdadeiros os fatos alegados pela recorrente estaríamos diante de uma situação de falta de autenticidade de uma escritura pública de compra e venda. Naturalmente é perfeitamente possível o questionamento da veracidade dos fatos constantes de escritura pública. No entanto é necessário juntar elementos de prova capazes de contradizer ou comprovar a falta de autenticidade dos fatos constantes do documento público.

Contrariamente ao que alega a recorrente, as escrituras públicas de compra e venda são documentos hábeis e suficientes para comprovar não só a realização do pagamento do preço ajustado, mas também do imposto de transmissão inter vivos.

Por conseguinte, resta claro que a fiscalização logrou comprovar a ocorrência do fato A – falta de contabilização de pagamentos efetuados.

A recorrente em sua defesa nega a autenticidade das escrituras públicas lavradas em 8 de julho de 2003, apresentando como prova, a escritura pública de distrato de compra e venda do terreno de 9.900 hectares (fls. 67/69). A seguir reproduzimos trechos da escritura lavrada em 28/09/2004:

Escritura de distrato relativa ao terreno de 9.900 hectares

“Afirmam os outorgantes vendedores que a transação de compra e venda esta desconstituída pela falta de pagamento por manterem a posse do imóvel que até a lavratura da presente não ocorreu e não vislumbram qualquer possibilidade futura. Por outro lado, afirmam que a posse dos referidos bens pelo outorgado comprador nunca se concretizou pelo descumprimento do pagamento e a presente desfaz a transação de compra e venda que concordam em celebrar independentemente de ação judicial. A transação fica considerada desfeita e a falta de entrega de qualquer quantia pelo outorgado comprador esta concreta, tendo a presente efeito desde 08 de julho de 2003, pelos requisitos já amplamente indicados.”

Aduz a recorrente que o documento de distrato tem fé pública e faz prova bastante para repelir integralmente a presunção de aquisição, com efeito na infração que nunca existiu.

No entanto, o distrato traz fatos inteiramente contraditórios em relação às escrituras anteriormente lavradas, o que implicaria necessariamente na falta de autenticidade dos primeiros documentos.

A escritura pública não é um mero indício da celebração de um contrato de compra e venda, mas o documento hábil a demonstrar a ocorrência da operação. Note-se que houve inclusive o recolhimento do ITBI, sendo este mais um elemento de prova da existência da transferência. Para desconstituir a autenticidade dos fatos anteriormente narrados o distrato não é um elemento suficiente.

Apenas para argumentar, levantamos a situação hipotética de um vendedor, que havia dado quitação ampla geral e irrestrita no ato da lavratura da escritura, ingressar com uma ação de cobrança contra o comprado, por descumprimento de sua obrigação de pagar. Certamente teria de coligir elementos relevantes e suficientes a demonstrar a inveracidade de sua afirmação anterior.

No presente caso é ônus da recorrente a comprovação da inveracidade de suas afirmações anteriores. Como já salientado, a escritura pública, com declaração das partes de quitação ampla, geral e irrestrita do preço da venda, comprova a existência dos pagamentos tal como alegado pela fiscalização.

Dentre os elementos de prova possíveis, mencionamos cópias de extratos bancários para demonstrar a inexistência dos pagamentos alegados, cópia de documentos em que constassem outras condições de pagamento que não aquelas declaradas por ocasião da lavratura da escritura, fotos ou outros elementos hábeis a demonstrar que a posse do imóvel não foi transferida, notificações de cobrança por parte dos vendedores de valores não pagos etc. Ou seja, qualquer indício material que comprovasse a “formalidade e aparência” da compra e venda efetuada por meio das escrituras públicas. Tal prova não seria impossível como pretende a recorrente.

Logo, deve ser mantida a tributação, uma vez que a recorrente não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a inexistência do pagamento do preço da compra dos imóveis, sendo que em relação ao terreno de 5.900, sequer foi apresentado o distrato da operação.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES